



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001912-81.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MIQUEIAS P MONÇÃO VIDRAÇARIA, é apelado FRANCISCO DE ASSIS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001912-81.2023.8.26.0075

Voto n. 35.087

Comarca: Bertiooga (1ª Vara Judicial)

Apelante: Miqueias P. Monção Vidraçaria – ME

Apelado: Francisco de Assis Dias

MM. Juiz: *Daniel Leite Seiffert Simões*

Consumidor e processual. Contrato de compra e venda e instalação de vidros e esquadrias em alumínio. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo réu.

Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º desse artigo. Preclusão da prova pericial, em razão da falta de adiantamento dos honorários periciais. Reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que o pedido de indenização por dano moral foi rejeitado, com consequente divisão dos ônus sucumbenciais.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Miqueias P. Monção Vidraçaria – ME contra a sentença de fls. 123/126, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com

restituição de quantias pagas e indenização por dano moral ajuizada por Francisco de Assis Dias, “*para DECLARAR rescindido o contrato de fls. 13/16 e CONDENAR a ré à restituição dos valores pagos pelo autor (R\$ 60.000,00), monetariamente corrigidos segundo a variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) a contar do desembolso e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do CC) a contar da citação*”. Os ônus da sucumbência foram imputados ao demandado, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Este recurso pede a reforma do *decisum*, “*acolhendo o pedido que seja afastada a condenação de devolução de valores atinente ao contrato no valor de R\$ 60.000,00, e que cada uma das partes fiquem com seus prejuízos, ou se os Nobres julgadores entenderem melhor, restando tão somente à condenação à cláusula penal na clausula 19º do contrato efetuado entre as partes; seja ainda o r. julgado reformada para que seja pago ou retirados todos os materiais instalados no imóvel e, seja ao fim o r. julgado para que ambas as partes paguem cada qual seus procuradores as custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do CPC*” (*sic*) (fls. 129/135).

Contrarrazões a fls. 142/146, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Sendo incontroverso que a relação jurídica entre as partes é de consumo, aplica-se ao caso em exame, portanto, o Código de

Defesa do Consumidor, cujo artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor “*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

Sobreleva, ademais, que o artigo 14, *caput*, do mesmo diploma legal estabelece que o “*fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”. Essa responsabilidade somente será afastada, dispõe o § 3º desse artigo, quando o fornecedor de serviços provar: (i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); e (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II).

Discorrendo sobre esse dispositivo legal, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem ensinam que “*a responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independentemente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano e o consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado consumidor*” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 421).

Cuidando especificamente das excludentes de responsabilidade, Bruno Miragem leciona que “*no regime da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço no CDC, a existência do defeito é pressuposto essencial da imputação do dever de indenizar ao fornecedor*”, daí porque “*dentre as excludentes previstas no CDC como possíveis de demonstração pelo fornecedor para efeito de sua não responsabilização, está a prova da inexistência do defeito do produto (artigo 12, § 3º, II),*

ou do serviço (artigo 14, § 3º, I)”, de modo que, em se demonstrando “inexistência do defeito providência que a lei impõe ao fornecedor não há que se falar sobre a responsabilidade do fornecedor, que só abrange os danos decorrentes de produtos e serviços defeituosos” (Curso de Direito do Consumidor. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Página 530).

No caso concreto, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, à luz das lições doutrinárias transcritas, forçoso concluir que o Juízo *a quo* deu à controvérsia a solução adequada, uma vez que o conjunto probatório demonstra que houve defeituosa prestação do serviço, além de não ter sido comprovada nenhuma das excludentes previstas nos incisos do § 3º, do artigo 14, do diploma consumerista.

Registre-se que, **em princípio e em tese**, o apelante poderia ter feito prova das referidas excludentes, se não tivesse deixado precluir a prova pericial, por não ter depositado os honorários periciais, como certificado a fls. 116.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço. Construção civil. Fornecimento de laje, que cedeu após 40 dias de instalação. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao ressarcimento do valor pago e indenização moral. Recurso da ré que não merece prosperar. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Prova oral desnecessária e que não substitui a prova pericial preclusa. Alegações finais. Desnecessidade no caso. Ausência de prejuízo. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da ré por erro de cálculo ou por vício de fabricação. Ré que não recolheu sua parte dos honorários periciais. Prova pericial preclusa. Não comprovada excludente de responsabilidade (art. 12, § 3º, do CDC). Indenização material devida correspondente ao valor pago pela laje que cedeu. Situação que ultrapassou o mero transtorno com reformas em geral. Danos morais configurados. Quantum fixado (R\$ 3.000,00) que não

comporta redução. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003523-80.2018.8.26.0322 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 8 de agosto de 2022, publicado no DJE de 5 de setembro de 2022, sem grifo no original).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Compra e venda de adega climatizada. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova determinada na decisão que saneou o processo. Preclusão da prova pericial ante a inércia da ré em efetuar o pagamento dos honorários periciais. Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços. Compreensão do disposto no art. 14 e 18 do CDC. Ausência de demonstração de causa excludente da responsabilidade da ré. Elementos constantes dos autos que não autorizam a aplicação dos efeitos do art. 348 do CPC. Acolhimento do pedido principal formulado pelo autor na inicial, que é medida que se impõe. Honorários advocatícios que devem ser fixados nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Recurso parcialmente provido. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0218517-85.2008.8.26.0100 – Relator Dimas Rubens Fonseca – Acórdão de 22 de novembro de 2011, publicado no DJE de 29 de novembro de 2011, sem grifo no original).

COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO DE PROJETO E VÍCIOS NOS PRODUTOS – Sentença de procedência – Apelo da requerida sob alegação de realização de reparos e ausência de prova de danos materiais, ou morais – Admitida expressamente pela requerida a falha no projeto – Reparos não realizados a contento do consumidor - Direito potestativo do consumidor à rescisão contratual, com a devolução das quantias pagas – Inteligência do artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Preclusão da prova pericial, por falta de recolhimento dos honorários periciais pela requerida – Fornecedor que não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito autoral, na forma do art. 373, II do CPC – Responsabilidade objetiva da fornecedora - Dano moral "in re ipsa" caracterizado – Indenização fixada moderadamente, no montante de R\$ 5.000,00, valor considerado adequado para cumprir a dúlice finalidade do dano moral: punitiva e compensatória – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil – Recurso improvido. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1012597-81.2017.8.26.0068 – Relator José Augusto Genofre Martins – Acórdão de 29 de setembro de 2022, publicado no DJE de 4 de outubro de 2022, sem grifo no original).

Apelação - Responsabilidade Civil - Erro odontológico - Sentença de

procedência - Apelo da ré - Preliminar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Preclusão no direito à prova técnica em razão do desinteresse da ré em especificar as que pretendia produzir, mesmo intimada para tanto - Precedentes do Colendo STJ - Mérito - Relação entre as partes é de consumo - Preclusão da prova pericial por desinteresse da ré - Não comprovação da tese excludente de responsabilidade - Falha na prestação do serviço odontológico ao adolescente, mesmo após longo tratamento - Dever indenizatório mantido - Inteligência dos arts. 6º, incisos III e VIII, e 14 do CDC - Ressarcimento integral do valor pago pelo tratamento - Danos morais configurados - Precedentes - Acolhimento integral do parecer da Doutra PJC - Sentença mantida - Recurso desprovido. (9ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1034813-96.2023.8.26.0562 — Relatora Jane Franco Martins — Acórdão de 13 de março de 2025, publicado no DJE de 17 de março de 2025, sem grifo no original).

Assiste razão ao apelante, todavia, quando se insurge contra sua exclusiva condenação aos ônus sucumbenciais.

Mesmo que o apelante tenha dado causa ao ajuizamento da ação, não se pode ignorar que o apelado almejava proveito econômico de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas obteve apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que foi rejeitado o pedido de indenização por dano moral.

Destarte, com fundamento no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais devem ser repartidas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o apelante e 25% (vinte e cinco por cento) para o apelado.

Os honorários devidos aos advogados do apelante ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de indenização por dano moral (R\$ 20.000,00), atualizado monetariamente (os devidos aos patronos do apelado são aqueles fixados na sentença vergastada).

Observe-se, por fim, que o apelante tem direito a retirar o material que instalou na residência do apelante, arcando com os custos correspondentes, no prazo e forma que forem estabelecidos na fase de cumprimento de sentença pelo Juízo *a quo*, que poderá, se vier a ser necessário, autorizar que o apelado faça a retirada às expensas do apelante.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, somente para dividir os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)